



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000301222

Nº 27606

Apelação Cível

Processo nº 0039335-94.2008.8.26.0309

Apelante: Francisco Luiz Cassano Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. Hipótese em que o recurso de apelação foi originalmente distribuído à 3ª Câmara de Direito Público, posteriormente redistribuído à 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público em razão da Resolução n.º 737/2015 e da Portaria n.º 02/2017. O v. acórdão da 11ª Câmara Extraordinária anulou a sentença para viabilizar a instrução processual. Proferida nova sentença, o réu interpôs recurso de apelação, distribuído livremente à 8ª Câmara de Direito Público. Aplicação do artigo 105, “caput” e § 1º, e artigo 110, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Prevenção da Câmara para a qual foi originalmente distribuída o primeiro recurso de apelação. A redistribuição para Câmara Extraordinária não afasta a prevenção da 3ª Câmara de Direito Público. Declinação de competência. Precedentes da Turma Especial de Direito Público.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

FRANCISCO LUIZ CASSANO NETO, inconformado com a respeitável sentença de fls. 1.656/1.679, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, (i) o direito à gratuidade da justiça; (ii) a inexistência de ato de improbidade administrativa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(iii) a autonomia e independência das empresas participantes; (iv) a aplicação do princípio da presunção de boa-fé; e (v) a ausência de provas robustas de conluio ou fraude.

Com contrarrazões (fls. 1.729/1.737), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, na qual se imputa aos réus a prática de ato de improbidade administrativa. A causa de pedir anuncia que os réus frustraram a licitude do processo licitatório Carta-Convite nº 25/03, destinado à aquisição de materiais de enfermagem para o Hospital Municipal de Itupeva.

O juízo “*a quo*” julgou procedente a ação em relação aos corréus Francisco Luiz Cassano Neto, Arlette Battistoni Cassano e Vasco Battistoni (fls. 1193/1219).

Após a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público (fls. 1233/1240), este Tribunal de Justiça anulou a r. sentença, de modo a possibilitar a instrução processual.

Sobreveio nova sentença (fls. 1656/1679), julgando procedente a ação exclusivamente em relação ao réu Francisco Luiz Cassano Neto, reconhecendo a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992.

O réu interpôs recurso de apelação, distribuído livremente para esta 8ª Câmara de Direito Público.

Contudo, o primeiro recurso de apelação (n. 0039335-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94.2008.8.26.0309) foi inicialmente distribuído à 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador José Luiz Gavião de Almeida (fl. 1300), sendo posteriormente redistribuído à 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público, em razão da Resolução n.º 737/2015 e da Portaria n.º 02/2017 (fl. 1302).

Como se sabe “os julgamentos por câmara temporária ou extinta não firmam prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa, nem os juízes que deles participaram tornam-se certos para os julgamentos posteriores, salvo as hipóteses de embargos de declaração, embargos infringentes e de conversão do julgamento em diligência” (artigo 110 do Regimento Interno do TJSP).

No entanto, permanece a prevenção da Câmara para a qual foi originalmente distribuída o primeiro recurso de apelação, já que a prevenção havia sido firmada naquele momento.

Assim, a redistribuição do processo para a câmara extraordinária não rompe a prevenção da 3ª Câmara de Direito Público, a quem cabe o julgamento do recurso de apelação interposto nos presentes autos.

Portanto, identifica-se a prevenção do ilustre desembargador José Luiz Gavião de Almeida, a bem revelar a subsunção à hipótese descrita no artigo 105, “caput” e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que estabelecem que “a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”, e que “o afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento da Turma Especial de Direito

Público:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente originado de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de cancelamento de protesto e indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu o prosseguimento da execução de sentença em razão da ausência de trânsito em julgado nos autos principais – Distribuição livre do agravo à 14ª Câmara de Direito Público, que declinou de sua competência por considerar preventa a 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, a qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a demanda que deu causa à (suposta) prevenção foi julgada pela 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, pleiteando o encaminhamento do recurso à 18ª Câmara de Direito Público, que primeiro conheceu do recurso de AP anterior, o qual foi redistribuído à Câmara Extraordinária – Acerto da C. Câmara Suscitante – Julgamento proferido por câmara extraordinária que não firma prevenção, consoante inteligência do art. 110, do Regimento Interno do TJSP - Redistribuição do recurso à Câmara temporária que não extingue a prevenção da 18ª Câmara de Direito Público, à qual fora originalmente distribuída a ação – Exegese dos artigos 105, §3º e 110, ambos do Regimento Interno do TJSP. Conflito julgado procedente, para fixar a competência da 18ª Câmara de Direito Público” (TJSP, Conflito de competência n. 0005099-24.2018.8.26.0000, Turma Especial – Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 13.04.2018).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso distribuído por prevenção à 14ª Câmara de Direito Público – Prevenção suscitada em razão de julgamento anterior de recurso de apelação – Recurso de apelação que foi julgado por Câmara Extraordinária, que não gera prevenção – Inteligência do artigo 110 do Regimento Interno desta Corte, bem como do artigo 4º da Resolução nº 737/2016 – A prevenção da 14ª Câmara de Direito Público, gerada por agravo de instrumento em execução fiscal, está em consonância com o artigo 105 do Regimento Interno – Incidente acolhido, sendo declarada a competência da 14ª Câmara de Direito Público” (TJSP, Conflito de competência n. 0006546-47.2018.8.26.0000, Turma Especial – Público, rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 13.04.2018).

Diante do exposto, sempre com a devida “*venia*”, em decisão monocrática, não conheço do recurso e determino a redistribuição dos autos para o ilustre desembargador José Luiz Gavião de Almeida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator